



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Barretos

AVENIDA DA CENTENARIO DA ABOLICAO , 1300, AMERICA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-195
TEL.: (17) 33223222 - EMAIL: saj.vt.barretos@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010793-59.2019.5.15.0011
CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SER
RÉU: SERCON BARRETOS SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP

DECISÃO PJe-JT

O **Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José do Rio Preto e Região**, ajuizou a presente Ação de Cumprimento, em face de Sercon Barretos Serviços Contábeis Ltda EPP, pleiteando a concessão de tutela provisória, inaudita altera parte, para afastar a aplicabilidade da Medida Provisória nº 873/19, determinado que a reclamada continue a repassar os descontos em folha de pagamento das contribuições sindicais de seus empregados, de acordo com a norma coletiva da categoria, sob pena de indenização substitutiva, no caso de descumprimento ao comando judicial. O Sindicato autor afirma que a reclamada comete ato ilícito consistente no cumprimento dos termos da MP 873/19 que, conferindo nova redação aos arts. 545, 579, 579-A e 582, todos da CLT, definiu novo sistema de operacionalização de modo de pagamento da contribuição sindical e mensalidades devidas ao Sindicato.

Nos casos de pedido de tutela de urgência, o magistrado se põe diante de um juízo não exauriente dos fatos, perscrutando apenas, entre os elementos de prova, se há evidências de probabilidade do direito do autor combinado com perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 do NCPC.

Em relação à probabilidade de direito, cumpre observar em sede de controle difuso, a discussão sobre a inconstitucionalidade nomodinâmica da Medida Provisória 873/19, da qual se valeu o Executivo Federal para dispor acerca do modo de quitação das mensalidades e contribuição sindical, devidas em favor das agremiações sindicais.

De se destacar que a utilização deste tipo de norma primária experimenta limites impostos pelo próprio constituinte que, ao atribuir competência legislativa ao Presidente da República, fê-lo tendo em vista a relevância e urgência necessárias à matéria positivada, evidenciando que não pretendeu a legitimação ampla e irrestrita do executivo para atuar em seara reservada ao Congresso Nacional.

Nesta linha, o art. 62, da CF/88, possibilitou o manuseio deste instrumento em caso de urgência, determinando o imediato encaminhamento ao Congresso Nacional, responsável por sua conversão em lei

e disciplina das relações jurídicas decorrentes de sua vigência, não sem antes haver juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais para sua edição (art. 62, §§ 3º e 5º, CF/88).

Desta forma, o uso de medidas provisórias é condicionado aos limites impostos pelo próprio Poder Constituinte, o que não se verifica no caso em apreço em que disciplinada forma de pagamento de contribuição sindical e mensalidades devidas em favor das entidades sindicais patronais e profissionais, i.e., operacionalização de tipo de extinção de obrigação mediante pagamento (art. 304 e ss., do CC).

Em sequência, analisando-se eventual inconstitucionalidade por vício nomoestático da MP em apreço, há aparente interferência estatal no modo de funcionamento de associações com personalidade sindical, hipótese protegida pelo catálogo de direitos fundamentais da Carta Política (arts. 5º, XVIII e 8º, I, ambos da CF), bem como provável desrespeito ao reconhecimento das previsões coletivas para disciplinar as condições de trabalho, à participação dos sindicatos em sua pactuação e, ainda que por via oblíqua, a própria existência e manutenção destas agremiações (arts. 5º, XIX e 7º, XXVI, ambos da CF/88).

Com efeito, conquanto se entenda que as transformações na matéria, patrocinadas pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), cumprissem a tendência internacional de prestigiar a liberdade sindical, é certo que a determinação exógena do modo de recolhimento de contribuição ou mensalidade de empregado formalmente filiado ao sindicato, para a qual já houve manifestação prévia de concordância com o desconto, consiste em franca prática antissindical, repudiada em sede doméstica e alienígena.

Admitida, portanto, a liberdade da autonomia da vontade individual, expressada de maneira prévia e inequívoca, no sentido de se subordinar às disposições coletivas, inclusive quanto ao modo como devem ser operacionalizados os descontos de custeio da agremiação sindical, o reconhecimento efetivo da negociação coletiva é prática que se impõe, inclusive ao Estado.

Deste modo, em momento de cognição sumária, verifica-se desrespeito aos preceitos constitucionais que tratam dos limites à edição de medida provisória, bem como acerca da interferência estatal no funcionamento das agremiações sindicais e mesmo relativamente ao reconhecimento das negociações coletivas e manutenção das atividades sindicais, maculando o alcance pretendido a partir da determinação da MP 873/19, quanto à impossibilidade de descontos das contribuições sindicais e das mensalidades em folha de pagamento, com a obrigação de emissão de boleto bancário ou de equivalente eletrônico.

A própria situação de submissão aos ditames da MP 873/19 revela o perigo de dano, já que, conforme regras de experiência comum, razoável que o cumprimento leve à imediata escassez de recursos das entidades sindicais, mesmo em relação aos empregados que manifestaram concordância e permanecem filiados à agremiação.

Neste passo, reputo preenchidos os requisitos do Art. 300 do CPC/15, e defiro a tutela de urgência, determinando que a reclamada abstenha-se de dar cumprimento à Medida Provisória nº 873, publicada em 1º de março de 2019, nos termos da pretensão.

Considerando que já se esgotou o prazo legal de pagamento dos salários dos empregados referente ao mês de abril de 2019, pois já ultrapassado o 5º dia útil do mês de maio, determino que a reclamada proceda ao desconto e recolhimento das contribuições sindicais sobre o salário do mês de maio de 2019, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por trabalhador contribuinte, em caso de descumprimento (art. 536, § 1º do NCPC).

Fixo prazo até o dia 10 de junho para cumprimento pela reclamada da obrigação determinada.

A reclamada deverá apresentar defesa, no prazo de quinze dias, mediante as cominações de praxe.

Após, independentemente de nova intimação, o autor deverá se manifestar em réplica.

Na sequência, intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Em termos, venham conclusos para julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Barretos, 21 de maio de 2019.

LUIS FURIAN ZORZETTO
Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[LUIS FURIAN
ZORZETTO]**



19052113050907400000107860143

[https://pje.trt15.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo